



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000352/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.107 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente PAULO FERNANDO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa de despesas médicas, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), José Ricardo Moreira, José Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (f. 08/14), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), Exercício de 2004, ano-calendário de 2003, onde foram glosadas

deduções de despesas médicas no valor de R\$ 25.402,86. Foram glosadas também Deduções com Dependentes (R\$ 2.544,00), Deduções com Previdência Privada e FAPI (R\$ 12.000,00) e Dedução com despesas de Instrução (R\$ 2.034,20). As glosas não originaram crédito tributário, mas diminuíram o imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte apresentou impugnação (f. 02/07), que foi julgada procedente em parte (tendo sido afastadas as glosas no valor total de R\$ 27.302,32), mediante Acórdão da DRJ SÃO PAULO II de f. 72/77.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 82 . Em síntese, solicita seja reconhecida a relação de dependência de sua filha Renata Ferraz de Toledo Machado. Para comprovar a relação de dependência, apresenta Histórico Escolar da Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo. Reconhecida a relação de dependência, solicita que sejam aceitas as despesas incorridas com a referida dependente. Pede a aceitação dos recibos emitidos pela Dra. Nilza de Carvalho Pinto Viegas, cuja glosa foi mantida pela DRJ por não constar nos mesmos o endereço da profissional. Apresenta Declaração emitida pela prestadora do serviço, informando o endereço e suprimindo a omissão inicialmente apontada. As demais glosas apontadas no lançamento e mantidas pela Decisão da DRJ não foram atacadas no recurso voluntário, tratando-se, portanto, de matéria não questionada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Dependente

Deve ser aceita a dependente Renata Ferraz de Toledo Machado. No Acórdão recorrido menciona-se que está comprovado que a mesma é filha do declarante. Entretanto, referido julgado manteve a glosa, ao argumento de que não foram apresentados elementos para comprovar a condição de dependente. O Histórico Escolar da USP, anexado aos Autos comprova que a mesma estava em curso superior no ano de 2003. Desta forma, deve ser restabelecida a dedução com a dependente Renata Ferraz de Toledo Machado, no valor de R\$ 1.272,00, zerando integralmente a glosa com dependentes constante da Notificação de Lançamento.

Despesas de Saúde

Em decorrência da comprovação da relação de dependentes, deve ser aceito o pedido do interessado, no sentido de restabelecer os gastos de saúde incorridos com a citada dependente.

O documento anexado à f. 27, emitido por Sulamérica Saúde, informa que o gasto relativo à esta dependente, no ano de 2003, foi de 2.766,66, devendo ser restabelecida a dedução com esta despesa.

Também deve ser aceito, pela mesma razão, o recibo de R\$ 200,00, documento anexado à f. 30.

Desta forma, deve ser restabelecida a dedução de despesas com saúde da dependente Renata Ferraz de Toledo Machado, no montante de R\$ 2.966,66.

Segundo a Decisão da DRJ, os Recibos emitidos por Nilza de Carvalho Pinto Viegas não foram aceitos, por não constar, nos mesmos, o endereço da profissional. Com o recurso voluntário, o interessado apresentou Declaração da profissional, suprimindo a omissão apontada. Entendo, portanto, que não há como subsistir essa glosa, devendo ser aceitas as despesas no montante de R\$ 210,00, conforme documentação apresentada.

Conforme relatado, o interessado aceitou algumas glosas constantes da Notificação de Lançamento, mantidas na Decisão da DRJ. Tanto que sua insurgência limitou-se aos aspectos mencionados acima. Tem-se, portanto, o reconhecimento de matéria não questionada em relação aos demais aspectos da Notificação de Lançamento, para os quais não houve menção no Recurso Voluntário.

Destarte, devem ser restabelecidas as despesas com saúde, no montante de R\$ 3.206,66, além das despesas com dependente, no valor de 1.272,00, perfazendo um total de R\$ 4.478,66.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar (além do que já foi reconhecido pela decisão da DRJ) as glosas com plano de saúde e dependente, no valor total de R\$ 4.478,66, conforme explanado acima.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

